

**USO RACIONAL DA PROPIEDADE RURAL COMO ESPAÇO ADEQUADO
PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:
O CASO MANDALA NA PARAÍBA**

RATIONAL USE OF PROPERTY AS A RURAL AREA SUITABLE FOR
SUSTAINABLE DEVELOPMENT: THE CASE IN THE MANDALA PARAÍBA

Uiara Joyce de Oliveira Viana*

Hertha Urquiza Baracho**

Resumo

Este artigo tem por objetivo investigar o uso da propriedade rural como espaço adequado para o desenvolvimento sustentável, a partir do manejo equilibrado de espécies de ecossistemas, que promovem o equilíbrio do meio ambiente e da qualidade de vida dos agricultores rurais. O estudo de caso “Mandala” ilustra a situação onde, o uso racional desses espaços territoriais pode servir como base para o desenvolvimento e cumprimento da função social da propriedade. O estudo caminha na direção de encontrar uma melhor condição de subsistência e de renda do trabalhador rural. A idéia do uso racional da propriedade e do espaço adequado é trabalhada no sentido de buscar uma relação estável da vida do homem com a natureza, como regula a Constituição brasileira de 1988, quando trata do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavra-chave: desenvolvimento sustentável; função social; propriedade rural; meio ambiente.

Abstract

This article aims to investigate the use of the farm as a place suitable or sustainable development, from the balanced management of species of ecosystems, promoting the balance of the environment and quality of life of rural farmers. The case study ‘Mandala’ illustrates the situation where the rational use of these territorial spaces can serve as basis for the development and fulfill the social function of property. The study headed in the direction of finding a better standard of living and income of rural workers. The ideia of the rational use of property and adequate space, is craftead in order to seek a stable relationship of human life with nature, and regulates the Brazilian Constitution of 1988, when I comes to an ecologically balanced environment.

Keywords: sustainable development; social function; rural estate; environment

*Bolsista de Iniciação Científica do UNIPÊ.

** Professora da Universidade da Paraíba-UNIPÊ. Professora aposentada da Universidade Federal da Paraíba. Doutora em Direito de Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

1. Introdução

Ao longo da história do Brasil, o direito de propriedade passou por várias fases: sesmarias, posses, Lei de Terras e República.

A primeira fase, conhecida como sesmarias, teve sua implementação copiada do modelo de Portugal, que através das capitânicas hereditárias vigentes no reino, tinham como meta as doações de terras pelo critério das sesmarias mediante tributo anual ao donatário, chamado de dízimo, para que a propriedade satisfatoriamente obtivesse produtividade, retomando-se e redistribuindo-se aquelas não exploradas e mantendo as que fossem adequadamente aproveitadas, que obtivessem produtividade econômica. O fato interessante é que nesse regime de sesmaria não existia área definida nem critérios de recebimento da posse (vez que quem fosse mais próximo do Governo obtinha a possibilidade de receber uma maior extensão de terra). Nesse patamar, teve origem o que se conhece até os dias de hoje por latifúndio.

A colonização portuguesa não foi um empreendimento metódico e racional, mas feita com desleixo e certo abandono. (BERCOVICI, 2005, p, 118).

Bercovici ensina que o sistema de sesmarias foi transposto sem qualquer adaptação à realidade da Colônia, a começar pela imensidão do território. E diz mais, que na realidade brasileira o sistema legal das sesmarias foi praticamente ignorado. As normas específicas para a Colônia só surgiram no final do século XVII, e contribuíram para piorar a situação, ao instituir de vez a confusão normativa. (2005, 120).

O certo é que o sistema de sesmarias não deu certo por que o território brasileiro tornou-se um caos social. A grande concentração de terras nas mãos de poucos gerou uma imensa desigualdade social e o descomprometimento na agricultura. Ainda existiam faixas de terras improdutivas e sem serventia e ainda o atraso na agricultura e seus reflexos de desenvolvimento econômico, portanto, sedimentando o domínio público sobre as terras brasileiras, onde a coroa portuguesa detinha o controle de venda e doação das terras, o direito individual à propriedade imóvel no direito brasileiro pela Constituição do império de 1824.

A ineficácia desse sistema colocou a propriedade entre o período compreendido de 1822 a 1850 sob a égide de dois tipos de titulação: o domínio (que consistia na transferência de titularidade do poder público para o particular); e a posse (decorrente de doações com encargos sesmeiros, aparecendo à figura das terras devolutas por meio da qual as terras que foram dadas em sesmaria e que posteriormente

caíram em comisso¹ seriam devolvidas ao patrimônio imperial) pelo qual se vivenciou um regime que valorizava a posse ou ocupação com formas de aquisição do domínio. Esse interstício a doutrina chama de período “extralegal” ou das posses.

A fase da lei de Terras, firmada pela edição da lei n. 605 de 18 de setembro de 1850, dispendo sobre a reestruturação do sistema fundiário brasileiro, conhecido por Lei do registro de Terra, separou as terras públicas das terras já transferidas para o domínio privado, restringiu o acesso de imigrantes pobres, vez que estrangeiros que aqui no Brasil estivessem somente poderiam adquirir terras vendidas por elevados preços, a quem possuísse mais de três anos de estadia brasileira, impedindo que os imigrantes se tornassem proprietários, atraindo-os para serem alvos de instrumento viabilizador de substituição da mão de obra escrava. Nesse cenário a lei apresentou a possível propriedade por meio de usucapião de terras devolutas, legitimando a posse daqueles que desenvolviam uma produtividade de cultura efetiva com moradia habitual.

A fase republicana contextualizou uma tentativa inútil de sistematizar uma possível organização do acesso à propriedade das terras públicas, disciplinado também pelo Decreto-lei n.9.760 de 1946 que trouxe a definição das terras devolutas da União, apresentou formas de materializar a posse e o domínio de terras por processos discriminatórios para terras Federais, Estaduais e Municipais, regulados pela lei n.3.081 de 1956.

Em 1964 com o advento do Estatuto da Terra, mediante princípios e critérios estabelecidos passa-se a reger a posse e o uso da terra.

Consagrou-se o princípio da Constituição de 1946, segundo o qual a propriedade rural deveria atender à sua função social.

A função social é um requisito basilar e imposto ao direito de propriedade, que detém um caráter muito mais de cunho socializante do que uma exigência negativa, vez que o que se preconiza é que as propriedades desenvolvam e viabilizem frutos na economia da sociedade.

Influenciada pela constituição de Weimar, a Constituição de 1934 inaugurou à mudança da concepção de propriedade. O enfoque do principio constitucional foi

¹ Comisso é a denominação que se dá à sanção imposta à pessoa que não cumpre as obrigações de um contrato. SILVA, E de Plácido. Vocabulário Jurídico. Editora Forense. 27ª edição, Rio de Janeiro-2008, pag.315.

inserido também nas Constituições posteriores, de 1946, 1967 e com mais clareza na Constituição Federal de 1988.

Para Bercovici, a função social é mais que uma limitação, deixando o exercício do direito de propriedade de ser absoluto.

A função social da propriedade leciona o autor, não tem inspiração socialista, antes é um conceito próprio do regime capitalista, que legitima o lucro e a propriedade privada dos bens de produção, ao confirmar a execução da atividade do produtor de riquezas, dentro de certos parâmetros constitucionais como exercida dentro do sistema geral.

A função é o poder de dar a propriedade determinado destino, de vinculá-la a um objetivo. O qualificativo social indica que esse objetivo corresponde ao interesse do proprietário (2005, p. 147).

A propriedade como direito fundamental, garantido constitucionalmente, está sujeito a restrições impostas pelo interesse social, e é por essa justificativa que os atributos definidos pelo art.1.228 do Código Civil, inerentes a esse direito, como usar, gozar, fruir, dispor e reaver de quem quer que seja possuem um caráter relativo.

O direito de propriedade, estabelecendo uma relação definida entre o homem e o bem, se afunila no que toca ao seu exercício, propósito que preceitua o §1º do mesmo art.1228 do Código, segundo o qual “*o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecimento em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.*”.

No que concerne ao conceito de propriedade rural, a lei 8.629/93, art.4º, inciso II, tem como sendo o imóvel rural de área compreendida entre 01(um) e 04 (quatro) módulos fiscais. O entendimento de módulos fiscais se reporta aos ditames do art.4º do Decreto n.84.685/80, que trata sobre a base de cálculo do ITR.²Diversamente,

² “o módulo fiscal de cada município, expresso em hectares, será fixado pelo INCRA, através de instrução especial, levando-se em conta os seguintes fatores:

a) o tipo de exploração predominante no município: I- hortifrutigranjeira; II- cultura permanente; III- cultura temporária; IV- pecuária; V- florestal;

b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;

o que se entende por módulo rural, referido no Estatuto da Terra art. 4º, inciso II, III, corresponde “direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhado com a ajuda de terceiros.”. Conceito mais próximo à compreensão da propriedade rural.

A Carta Magna insere em seus comandos a normativa que perpetrou nos tempos de que toda propriedade deve atender a sua função social, essa observada como um concreto modo de funcionar, da propriedade, seja como exercício do direito de propriedade ou não, sob pena de o titular ver tolhido seu direito fundamental através de obrigações, encargos, estímulos ou ameaças e principalmente pelo instituto da desapropriação, conforme art.182,184 da CF. Destarte, a função social como núcleo inibidor do exercício do direito de propriedade, direito este que sofreu e tende a continuar a sofrer mudanças significativas ao longo dos anos, deve ser atendida, sobretudo no que trata da propriedade rural, que recebeu um enfoque específico, em nossa Carta Magna com um regime jurídico especial, no que toca à propriedade rural, atenta-se no art.186 da CF/88:

“A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigências estabelecidas em lei, aos seguintes requisitos:

I- aproveitamento racional e adequado;

II- utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III- observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

c) outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;

d) o conceito de propriedade familiar, constante do art.4º, item II, da lei n.4.504, de 30.11.1964.”

IV-exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”.

A necessidade de uma melhor compreensão, do texto legal do artigo supramencionado, em que se delinearão comandos a serem observados pelo proprietário rural e pelo poder público no atendimento da função social da propriedade rural, anote-se que o atendimento a tais requisitos devam observar de forma simultânea, pois faltando algum dos elementos que se exigem não se torna configurada a função social da propriedade rural. Para tanto a lei 8.629, de 1993, repetiu em seu art. 9º, os mesmos requisitos delineados no artigo 186 da Constituição Federal, porém preocupou-se sabidamente, quanto à definição dos critérios e medidas utilizadas pelo legislador constituinte.

1.1 Aproveitamento racional e adequado

A ideia do aproveitamento racional e adequado deve-se ler o que seja proporcional, necessário e acima de tudo explorado com consciência ecologicamente correta. O significado mostra-se um tanto criticado pela doutrina, como menciona Sciorilli, 2007, “os níveis de agricultura da terra previstos excedem os países europeus de agricultura avançada e são incompatíveis com a realidade nacional [...] o constituinte apenas estabeleceu que devesse a lei determinar critérios para que sua função social fosse cumprida. Em momento algum determinou que a lei definisse o que seria e o que não seria propriedade produtiva [...]”. Acontece que o comando de aproveitamento racional e adequado do solo, em linhas gerais, tem um forte vínculo com os outros elementos previstos, pois sua previsão observa princípios ambientais no que respeita à preservação da água, fauna, flora, também a princípios do trabalho e saúde, quando se pretende incentivar o cultivo de produtos naturais, sem a utilização de produtos químicos, a fim de não agredir o solo. A lei 8.629/93, portanto, regulamenta em seu art.9º§1º: “ Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º ao 7º do art. 6º desta lei.”³.

1.2. Utilizações adequadas dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente

A esse requisito auto-implicativo, não restam maiores dificuldades em sua compreensão, uma vez que a própria Constituição Federal, na defesa do meio ambiente, elucidou princípios que foram expressos no art. 225º, norteando por proteção e prevenção do bem que é de uso comum do povo, qual seja o meio ambiente, permeado por importantes aspectos naturais, nomeadamente, um meio ambiente ecologicamente equilibrado muito bem colocado ao atendimento da função social da propriedade rural, em que a conduta do proprietário rural transcende seus interesses ou mesmo interesses de determinada sociedade, ou ainda somente do poder público, pois se trata de interesses diga-se, da nação, onde a consciência ecológica e a responsabilidade do proprietário perante a sociedade é gigantesca, não olvidando a lei 8.629/93 em seu art.9º, §§2º e 3º, que contribuiu com a proteção.³

1.3 Observâncias das disposições que regulam as relações de trabalho

No inciso terceiro, para este requisito a lei reservou uma atenção no que alude à preservação das relações de trabalho, sobretudo a condição de trabalhador em propriedades rurais. O respeito, portanto aos aspectos sociais do trabalhador são geridos pela Constituição no art.7º, não somente ao trabalhador urbano como também ao trabalhador rural. Tem-se nesse requisito a obrigação do proprietário que se vale do trabalhador rural conceder-lhe ao menos o mínimo exigido de seus direitos, como salário, férias, aviso prévio, horas extraordinárias etc., estes pautados na dignidade da pessoa humana.

Nesse conteúdo, necessário uma interpretação que se pronunciem pelos direitos dos trabalhadores, princípios gerais implícitos e explícitos, não podendo suprimir ou mesmo reduzir esses direitos, pois do ponto de vista humano a capacidade produtiva deve convergir para uma relação saudável tanto numa ótica econômica,

³ “Art.9º_§2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.”

geradora de lucros, como social, favorecendo a terra, a quem nela labora e a quem de seus frutos se beneficia, ou seja, a coletividade.

1.4 Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

O exercício de explorar a terra não pode ser encarado unicamente como um requisito para atender à função social da propriedade rural, mas também deve ser visto como finalidade de objetivar o equilíbrio da relação homem/terra, abraçando a ideia de segurança do trabalho, normas que protejam o trabalho do menor, da mulher, as jornadas de trabalhos como, por exemplo, as jornadas noturnas de trabalho do trabalhador rural com acréscimo salarial correspondente a 25% do valor da hora diurna (lei 5859/73, art.7º), e ainda em relação aos proprietários que proporcionem alimentação, saúde, renda, moradia, educação, ou seja, que acima de tudo e no final das contas que as imposições e direitos atinjam interesses de todos, atendendo as necessidades básicas de ambos - proprietário/trabalhador, sem suprimir os direitos e garantias de quem quer que seja, tendo em vista que reduzir alguém à condição de escravo é tipificada como crime pelo Código Penal Brasileiro em seu art.149.

O que se prioriza, no entanto, é o aproveitamento de forma racional, econômica e social do solo, em que a produção e os bens disponíveis satisfariam à sobrevivência da sociedade como um todo. Logo se a terra não é aproveitada de modo correto, respeitando o meio ambiente, e, sobretudo gerando bens à sociedade ou à sua subsistência, não atende a sua função social, tão importante que se subordina a um regime especial, cabendo ao Estado fiscalizar o cumprimento.

Nesse cenário, traça-se um imprescindível conteúdo de desenvolvimento sustentável aprimorado no Nordeste do Brasil. Trata-se de um projeto rural nomeado PROJETO MANDALA, delineando diretrizes a serem observadas pelo agricultor de propriedade rural e pelo poder público no atendimento da função social e na satisfação ao adequado e racional aproveitamento do solo em níveis e graus de utilização da terra e da eficiência na exploração dos recursos naturais.

Atualmente com uma crescente gama de seguidores de acolhimento da ideia, esse projeto colhe bons frutos e germina desenvolvimento, atingindo os interesses do proprietário, meio ambiente, poder público e da sociedade, equilibrando em linhas

gerais a relação solo-homem, com técnicas rústicas de trabalho a baixo custo obtendo um melhor proveito do solo, sem agredi-lo.

2. O Caso Mandala na Paraíba

O projeto Mandala foi concebido no Estado da Paraíba, Nordeste brasileiro, com o objetivo de priorizar a qualidade de vida dos agricultores e a preservação do meio ambiente. A necessidade de uma produção agrícola adequada para atender as famílias de baixa renda instaladas em assentamentos rurais e a angústia por que passavam esses trabalhadores do campo, aliados a falta apoio dos entes públicos, colaboraram para que fosse implementado um sistema de mecanização rural que viesse suprir as necessidades daquelas famílias desassistidas da planificação nacional. Foi através do engenheiro agrônomo Willy Pessoa Rodrigues, que após anos desenvolvendo projetos agrícolas para a zona rural, teve a ideia de sistematizar o projeto Mandala para que fosse aplicado nas condições encontradas em assentamentos rurais, como o assentamento de Sapé, no estado da Paraíba. A intenção era de que houvesse uma maior produtividade agrícola naquele ambiente árido, já que a época de aragem e plantio era reduzida a época de chuva, e que na época de seca ficava impossibilitado do cultivo agrícola.

A palavra Mandala possui varias origens, na origem *indiana*, significa um composto de figuras geométricas concêntricas e quando vista pelo ângulo religioso assume o papel da representação do ser humano e do universo. Foi com a reflexão desses significados que o projeto Mandala, passou a ser construído no sentido de estabelecer o equilíbrio ecológico e qualidade de vida para as pessoas que se encontravam naquele ambiente.

Com uma tecnologia pouco convencional, o projeto objetiva viabilizar os pequenos agricultores a utilizarem sua propriedade com baixo custo, utilizando ferramentas ofertadas pelo próprio solo, melhorando a qualidade de vida, e retirando a preocupação com os tempos de estiagem e a falta de alimentos e renda.

3. O Sistema Mandala de Produção

A Mandala é uma relação do nosso Universo-Sistema Solar, onde os planetas giram ao redor do sol; o ser humano pode ser uma peça fundamental desse intrigante processamento de montagem e criação, para isso, basta ter uma pequena propriedade onde o solo possa ser utilizado e trabalhado da seguinte forma:

O processo inicial é o de modular, com baixo custo, a produção de forma circular de um reservatório de água que pode se alimentado de rios, poços, açudes ou mesmo carros-pipa, e ao redor do reservatório seja construído no solo condições que permitam de modo gradual e circular para a geração do plantio agrícola com melhor produtividade em toda sua adjacência. A técnica de irrigação dos solos, o uso do reservatório de água que serve para o criadouro de peixes e aves aquáticas, contribui para um ciclo sustentável e completo, onde o alimento das aves, dos peixes, forma uma cadeia alimentar num ciclo biológico. Ao lado do reservatório, o primeiro círculo é destinado para a criação de animais estabelecendo uma espécie de curral de acordo com cada realidade local, (vaca, bode, galinha, aves em geral). Em uma área isolada, por cercas, da área de criação de animais tem-se o segundo círculo em diante que se destina ao cultivo de hortaliças e fruteiras plantadas e distribuídas para conviverem num mesmo ambiente e, ao final, todos preservam o ambiente, independente de gêneros e espécies.

O reservatório de água, como fonte principal é utilizado para alimentar um sistema de bombeamento destinado à irrigação, onde o sistema de aspersões é construído artesanalmente com hastes de cotonetes. O projeto Mandala foi concebido de forma sustentável. Não usa agrotóxico, o adubo encontra-se na própria água, pois o esterco de pato, marreco e peixe que vivem na água afastam pragas e insetos que possam prejudicar a plantação. Esse sistema mostra a realidade enfrentada pelo pequeno agricultor que na luta pela subsistência familiar, busca de forma rudimentar utilizar as ferramentas que dispõe em benefício do trabalho, garantindo a sua sobrevivência e comercialização de parte da produção em feiras locais para a garantia de renda.

4. A propriedade rural, o desenvolvimento sustentável e o Projeto Mandala.

O projeto Manda La da forma como foi concebido mostrou que é possível ser aplicado às propriedades rurais, com o fim de se obter um desenvolvimento sustentável adequado, respeitando a ecologia, a qualidade de vida e a preservação ambiental. Uma das vantagens principal, é que a terra utilizada para plantação não requer grandes extensão; além do mais, o cultivo variado de hortaliças e fruteiras sempre garante a colheita de algo, diferente do cultivo de uma só cultura de tempo, limpeza e irrigação, o que propicia redução de gastos e tempo.

Além do cultivo em pequenas propriedades o projeto Manda La promove parcerias com ONGs, organizações não governamentais financiadas por empresas e instituições nacionais e estrangeiras, junto com associações dos produtores rurais, facilitando, aos agricultores recursos financeiros e cursos para executar o projeto com eficiência e de forma correta, evitando desgastes físicos e desperdícios com sementes.

O projeto Mandala vem contribuindo com o desenvolvimento sustentável em várias regiões do Brasil, através da oferta de trabalho das famílias de agricultores gerando o sustento alimentarem e viabilizando a invenção de novas formas para o aproveitamento da energia solar ou mesmo de recursos biodegradáveis, como a reciclagem dos materiais plásticos e matérias orgânicos.

Uma das vantagens que pode ser alcançada com o projeto Manda La, é o de autosustentabilidade alimentar das famílias sediadas nos municípios dos estados brasileiros, contribuindo para a pauta de exportação de produtos agrícolas de forma responsável socialmente, construindo o exercício da cidadania plena e o combate da fome, da miséria e da pobreza.

O Projeto Mandala oferece a possibilidade de transformações sociais a partir de oportunidades de conhecimento, e a difusão educativa da responsabilidade de produzir com responsabilidade e de maneira sustentável, mantendo o meio ambiente em equilíbrio com relação ao homem e à utilização de seus insumos. A difusão de tecnologias sociais adaptadas à realidade do agricultor em parcerias com as invenções do Projeto Manda La, aliadas a assistência técnica, e o beneficiamento e comercialização de produtos ecologicamente corretos vai ganhando mais adeptos. É o que mostra a Agência Mandala que busca resgatar a dignidade humana em comunhão com redes sustentáveis de empreendimentos tais como: Unimandala, Mandala Social Trade e Alquimia, criadas também com esse ideal de produção, desenvolvendo

pesquisas, e difundindo tecnologias sustentáveis orientadas para a geração de renda, emprego e segurança alimentar no campo e nas cidades.

5. Considerações Finais

Ainda que a propriedade se volte à exigência constitucional de que deve se ater ao atendimento de sua função social, destaque-se, contudo, que atualmente a preocupação gira em torno da produção sustentável como elemento viabilizador e garantidor da utilização do direito fundamental da propriedade rural, com o objetivo de desenvolver de fato o aproveitamento do solo de maneira eficiente, adequada, que preserve as condições do natural sem a necessidade de agredir o solo.

A partir de projetos como Mandala podemos mensurar a importância de parcerias que levem o conhecimento, a pesquisas e invenções de tecnologias que venham contribuir para o uso adequado do solo, propiciando aos agricultores rurais a possibilidade de uma produção saudável e natural, sabendo que sua fonte de nascimento partiu de empreendimentos que têm a preocupação de preservar o meio ambiente, com ferramentas biodegradáveis e ecologicamente sustentáveis.

São inovações na agricultura e atitudes individualizadas que podem transformar vidas seja em qualquer aspecto, não apenas no econômico-social, como também no aspecto cultural, melhorando a qualidade de vida do cidadão, garantindo o alimento e a renda aos agricultores através de técnicas de produção barata e inteligente, delineando métodos comprovados, sustentáveis e abrangentes de reduzir a pobreza pelo mundo.

5. Referencias bibliográficas.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

FIGUEIREDO, Guilherme José Porém de. A Propriedade no Direito Ambiental. 4ª edição-revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, 3ª edição, vol.5, direito das coisas. São Paulo: Saraiva 2008.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 12.^a edição, São Paulo: Saraiva
MANDALA, destaque Globo Rural. Reportagem Globo Rural, 28 fev 2007. Escrito por:
Fredericky. Disponível em:

<http://www.agenciamandalla.org.br/modules.php?name=News&file=article&sid=132>

Acessado em: 12/02/2012.

MAUÉS, Helena Neves. A redução de trabalhadores à condição análoga de escravo
como fator de descumprimento da função social da propriedade rural.

Disponível em:

http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/herena_neves_maues.pdf

(Acessado em: 13/02/12)

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35^a edição, São Paulo:
Malheiros, 2009.

SCIORILLI, Marcelo. Direito de propriedade e política Agrária- evolução, aspectos
gerais, restrições, proteção, função social, conformação, instrumentos, limites. Juarez de
Oliveira, 2007.

SILVA, E. de Plácido. Vocabulário Jurídico, atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia
Carvalho, 27^a edição, Rio de Janeiro: Forense, 2008.